



Prefeitura Municipal de Quadra

“Capital do Milho Branco”

Paço Municipal José Darci Soares

LEI Nº 916/23
DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

“Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUADRA, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º - Este estatuto tem como objetivo promover a proteção e o bem-estar dos animais na cidade de Quadra, garantindo sua dignidade e direitos.

Art. 2º - O estatuto abrange todos os animais, incluindo animais domésticos, silvestres, exóticos e de produção, independentemente de sua espécie.

Capítulo II - Direitos e Proteção dos Animais

Art. 3º - São reconhecidos como direitos fundamentais dos animais:

- I. Direito à vida, à liberdade e à integridade física e psicológica;
- II. Direito a alimentação adequada e à água limpa e fresca;
- III. Direito a um ambiente saudável e adequado às suas necessidades naturais;
- IV. Direito a receber veterinários, incluindo prevenção, tratamento e reabilitação;
- V. Direito a não ser submetido a experimentação científica que cause sofrimento;
- VI. Direito a não ser utilizado em espetáculos ou atividades que envolvam violência;
- VII. Direito a não ser explorador para fins comerciais, salvo quando for necessário para a sobrevivência da espécie, desde que garantidas condições de bem-estar.

Art. 4º - É dever do Município de Quadra, da sociedade e dos indivíduos assegurar o respeito aos direitos dos animais, reconhecendo-os como seres



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

sencientes, dotados de sensibilidade, capacidade de sentir dor, prazer, emoções e necessidades próprias.

Art. 5º - Fica proibida qualquer forma de violência, maus-tratos, tortura, abuso, crueldade ou negligência contra os animais, seja por ação direta ou omissão.

Art. 6º - É vedado o uso de animais em espetáculos que envolvem práticas cruéis, tais como touradas, rinhas de animais, circos com animais selvagens, entre outros.

Art. 7º - Os animais não podem ser tolerados a experiências científicas, testículos ou procedimentos que causem sofrimento físico ou mental, exceto quando necessário e com a adoção de métodos alternativos que minimizem o sofrimento.

Art. 8º - É dever do Município de Quadra promover políticas públicas que incentivam a posse responsável de animais domésticos, bem como a esterilização e castração como meio de controle populacional.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 9º - Todo animal tem direito ao respeito, à vida e à proteção contra qualquer forma de crueldade, maus-tratos, abuso, tortura, experimentação científica desnecessária e qualquer outra prática que cause sofrimento desnecessário.

Art. 10 - É dever do Município de Quadra, da sociedade e do indivíduo promover ações e políticas que visem à proteção e à defesa dos animais, bem como educar a população sobre a importância do respeito e cuidado para com eles.

Capítulo IV - Controle de População Animal

Art. 11 - A cidade de Quadra deve implementar programas de controle de população animal, incluindo a esterilização e castração de animais, a fim de evitar a superpopulação e o abandono.

Art. 12 - É proibido o abandono de animais nas ruas, praças, parques ou em qualquer local público.



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

Capítulo V - Dos animais domésticos.

Art. 13 - São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 14 - Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Capítulo VI - Do Transporte de Animais

Art. 15 - Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 16 - É vedado transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Capítulo VII - Conscientização e Educação

Art. 17 - O município de Quadra deve promover a conscientização e educação da população sobre a importância da proteção animal, por meio de campanhas educativas, palestras e atividades que disseminem conhecimento sobre os direitos e cuidados adequados aos animais.

Art. 18 - Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasiona a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO VIII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 - É responsabilidade do detentor ou responsável por um animal:

- I - Garantir o bem-estar físico e psicológico do animal;
- II - Providenciar alimentação adequada e água limpa e fresca;
- III - fornecer abrigo seguro, limpo e adequado às necessidades do animal;
- IV - Prestar cuidados veterinários, incluindo vacinação, prevenção de doenças e tratamento quando necessário;



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

V - Proporcionar espaço suficiente para que o animal se mova livremente;

VI - Não submeter o animal a práticas que causem dor, sofrimento ou estresse desnecessário; e

VII - Não abandonar o animal.

Art. 20 - É proibido a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

CAPITULO VIII - Circulação com Animais Domésticos

Art. 21 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - A condução em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público de cães mordedores e bravios deverá ser feita sempre com o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533, de 9 de março de 2004.

Art. 22 - Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas com a utilização de coleira, guia curta de condução, e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas.

§ 2º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 23 - Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

Art. 24 - Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estendesse a todo o municipal, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

CAPÍTULO IX - Fiscalização e Penalidades

Art. 25 - O não cumprimento das disposições previstas neste estatuto sujeitará o infrator às seguintes indenizações, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Proibição de guarda de animais;
- V - Perda de guarda do animal; e outras conformidades previstas em legislação específica.

Parágrafo único - A multa será de 05 (cinco) UFESP, que no caso de reincidência no prazo de 01 (um) ano será de 10 (dez) UFESP.

Art. 26 - O poder público deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos dos animais, visando a sensibilização da sociedade e a prevenção de práticas cruéis.

CAPÍTULO X- Dos Fogos

Art. 27 - Fica proibido no Município de Quadra o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

- I - shows pirotécnicos;
- II - apresentação com elementos de pirotecnia;
- III - soltura, queima e manuseio.





Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I. os fogos de vista com estampido;
- II. os fogos de estampido;
- III. os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- IV. Os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras", "bombinhas" ou similares;
- V. as baterias;
- VI. os morteiros com tubos de ferro;
- VII. os similares aos fogos de artifício com estampido;

§ 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os eventos realizados em distância superior a 2 (dois) quilômetros dos locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 28 - Para os fins dos dispositivos constantes no artigo 1º, consideram-se:

I - os eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, romarias, eventos de exposição/venda de animais, qualquer local que abrigue, exponha, ou conte com a participação de animais;

II - parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou em suas proximidades;

III - áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

IV - animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art. 29 - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa pelo descumprimento do disposto desta Lei;

II - dobra do valor da multa na reincidência;

III - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico;

Parágrafo único - A multa prevista no inciso I será de 07 (sete) UFESP.

Art. 30 - São também objetivos desta Lei:

I. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II. assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 31 - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II. a defesa dos direitos dos animais;

III. o bem-estar animal.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

Art. 32 - Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais

Art. 33 - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Capítulo XII - Disposições Finais

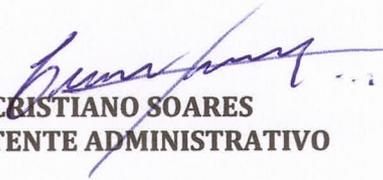
Art. 34 - O poder público regulamentará este estatuto por meio de decreto visando a sua aplicação efetiva.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Quadra, 20 de outubro de 2023.
~~Quadra, 20 de outubro de 2023.~~


LHEONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUADRA-SP

Publicado e registrado em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Quadra, Estado de São Paulo e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade aos vinte dias do mês de outubro de 2023.


CRISTIANO SOARES
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO